



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

11327

SENTENÇA

Processo nº: 0327196-48.2009.8.26.0100 - Procedimento Sumário
Requerente: F Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e outro
Requerido: Edmar Batista Moreira e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

MASSA FALIDA DE F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e MASSA FALIDA DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. ajuizaram a presente ação de responsabilidade contra EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA, alegando o seguinte: a) as duas empresas, F. Moreira e Itatiaia, formavam o grupo Itatiaia, no ramo de prestação de segurança patrimonial, especialmente para instituições financeiras e órgãos públicos; b) em razão de abrupta rescisão dos contratos com ao Banco do Brasil e a Prefeitura de São Paulo, as empresas entraram em crise e por isso necessitaram de recuperação judicial; c) pouco antes da impetração da medida judicial, ingressaram nas sociedades Aécio Flávio Silveira Coutinho e João Bosco Leão dos Santos, saindo Julia Fernandes Moreira e Edmar Batista Moreira; d) os réus jamais se retiraram de fato da posição de controladores das sociedades falidas, tendo gratuitamente transferido suas quotas apenas para livrarem-se de responsabilidade, e permanecendo à frente dos negócios, assinando contratos com instituições financeiras; e) a perícia realizada pelo contador, no processo de falência, apurou atos de má-fé na administração, como a falta de pagamento de verbas trabalhista e previdenciárias. Por isso, pedem as autoras, por sua administradora judicial, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados às massas falidas.

A inicial foi aditada e o aditamento recebido a fls. 828.

Na contestação, sustentaram os réus que foram os calotes perpetrados pela Prefeitura de São Paulo e Banco do Brasil que provocaram a crise financeira que deu consequência à quebra, não havendo nos autos qualquer prova de administração ruinosa, confusão patrimonial ou atos fraudulentos praticados pelos réus, que também não foram administradores da empresa durante a crise, o que deverá resultar na improcedência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

demanda (fls. 867/883).

Réplica (fls. 887/902), manifestação do Ministério Público (fls. 904/905) e despacho saneador (fls. 906/907), deferindo a prova pericial contábil, expressamente requerida pelos réus, com o objetivo de verificar a “situação financeira das falidas, quando da transferência de cotas e ainda a confirmação do laudo pericial já anexado à petição inicial”.

Laudo pericial contábil (fls. 987/1072), memoriais da massa falida (fls. 1086/1101), parecer do Ministério Público (fls. 1104/1107), conversão do julgamento em diligência (fls. 1108), laudo complementar (fls. 1.113/1.124) e manifestação das autoras e do MP (fls. 1128/1129 e 1130/1131).

É Relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do incidente, que está instruído com perícia contábil e provas documentais, suficiente para o equacionamento da controvérsia em torno da responsabilidade dos réus.

Os réus Edmar Batista Moreira e Julia Fernandes Moreira se retiraram dos quadros societários, transferindo suas quotas a Aécio Flavio Coutinho e João Bosco dos Santos, meses antes do grupo empresarial Itatiaia requerer recuperação judicial, conforme o pedido ajuizado nesta Vara em 30 de março de 2007 (fls. 26/41) e as fichas cadastrais da Junta Comercial de F. Moreira (fls. 53/63) e Itatiaia (fls. 178/180).

Sem possibilidade de superar a crise, estas duas sociedades tiveram a quebra decretada em 11/01/2008 (fls. 20/22).

O sócio no momento da decretação da falência, Aécio Coutinho, informou em juízo que a causa da falência teria sido a interrupção do contrato com o Banco do Brasil e reclamações trabalhistas, causas também mencionadas na petição inicial da recuperação judicial (fls. 35).

Ele ingressou nas sociedades em situação falimentar, pois a perícia demonstrou a queda de faturamento e o patrimônio líquido negativo (cf. fls. 993/997).

Os réus sabiam que a saúde financeira das sociedades não era boa e decidiram transferir as quotas, procurando livrar-se da responsabilidade por atos de gestão, antevendo a decretação da quebra.

Segundo a perícia contábil, os gestores da sociedade deixaram de recolher expressivos valores aos cofres públicos e ainda não destinaram às atividades sociais os recursos tomados junto aos bancos (fls. 1114/1117).



3 DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

fls. 1202
1133

Nota-se, afinal, que o descumprimento do dever de recolher tributos e contribuições previdenciárias, além da incorreta destinação dos recursos financeiros, provocou a rescisão do contrato com o Banco do Brasil e a quebra das sociedades.

Não fosse a incorreta conduta dos réus à frente da gestão das falidas e o resultado teria sido outro, o que determina a sua responsabilização pela quebra, e, por consequência, pelos danos causados aos credores, o que corresponde ao passivo habilitado na falência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar os réus EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA ao pagamento do passivo das massas falidas e, em razão da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 30.000,00.

P.R.I

São Paulo, 22 de março de 2016.

Certifico e dou fé que, em havendo recurso, o valor singelo de custas de preparo corresponde a R\$.2.000,00 e o valor corrigido (até março/2016) corresponde a R\$.3.071,67. Certifico, ainda, que o valor do porte de remessa e retorno corresponde a R\$32,70 (referente à cada volume do processo). Nada Mais. São Paulo, 22 de março de 2016. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo.

Em 23 de 03 de 2016 recebi estes autos em cartório.
Eu, 6 assistente judiciário, subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0078/2016, foi publicada no Diário Oficial da Justiça nº Ed. 2086, do dia 01/04/2016, página 826/843.

Advogado

Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)

Joab Ribeiro Costa (OAB 72254/MG)

Teor do ato: "Vistos.MASSA FALIDA DE F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. e MASSA FALIDA DE EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA. ajuizaram a presente ação de responsabilidade contra EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA, alegando o seguinte: a) as duas empresas, F. Moreira e Itatiaia, formavam o grupo Itatiaia, no ramo de prestação de segurança patrimonial, especialmente para instituições financeiras e órgãos públicos; b) em razão de abrupta rescisão dos contratos com ao Banco do Brasil e a Prefeitura de São Paulo, as empresas entraram em crise e por isso necessitaram de recuperação judicial; c) pouco antes da impetração da medida judicial, ingressaram nas sociedades Aécio Flávio Silveira Coutinho e João Bosco Leão dos Santos, saindo Julia Fernandes Moreira e Edmar Batista Moreira; d) os réus jamais se retiraram de fato da posição de controladores das sociedades falidas, tendo gratuitamente transferido suas quotas apenas para livrarem-se de responsabilidade, e permanecido à frente dos negócios, assinando contratos com instituições financeiras; e) a perícia realizada pelo contador, no processo de falência, apurou atos de má-fé na administração, como a falta de pagamento de verbas trabalhista e previdenciárias. Por isso, pedem as autoras, por sua administradora judicial, a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos causados às massas falidas.A inicial foi aditada e o aditamento recebido a fls. 828.Na contestação, sustentaram os réus que foram os calotes perpetrados pela Prefeitura de São Paulo e Banco do Brasil que provocaram a crise financeira que deu consequência à quebra, não havendo nos autos qualquer prova de administração ruinosa, confusão patrimonial ou atos fraudulentos praticados pelos réus, que também não foram administradores da empresa durante a crise, o que deverá resultar na improcedência da demanda (fls. 867/883).Réplica (fls. 887/902), manifestação do Ministério Público (fls. 904/905) e despacho saneador (fls.906/907), deferindo a prova pericial contábil, expressamente requerida pelos réus, com o objetivo de verificar a "situação financeira das falidas, quando da transferência de cotas e ainda a confirmação do laudo pericial já anexado à petição inicial".Laudo pericial contábil (fls. 987/1072), memoriais da massa falida (fls. 1086/1101), parecer do Ministério Público (fls. 1104/1107), conversão do julgamento em diligência (fls.1108), laudo complementar (fls. 1.113/1.124) e manifestação das autoras e do MP (fls.1128/1129 e 1130/1131).É Relatório.DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas para o julgamento do incidente, que está instruído com perícia contábil e provas documentais, suficiente para o equacionamento da controvérsia em torno da responsabilidade dos réus.Os réus Edmar Batista Moreira e Julia Fernandes Moreira se retiraram dos quadros societários, transferindo suas quotas a Aécio Flavio Coutinho e João Bosco dos Santos, meses antes do grupo empresarial Itatiaia requerer recuperação judicial, conforme o pedido ajuizado nesta Vara em 30 de março de 2007 (fls. 26/41) e as fichas cadastrais da Junta Comercial de F. Moreira (fls. 53/63) e Itatiaia (fls. 178/180).Sem possibilidade de superar a crise, estas duas sociedades tiveram a quebra decretada em 11/01/2008 (fls. 20/22).O sócio no momento da decretação da falência, Aécio Coutinho, informou em juízo que a causa da falência teria sido a interrupção do contrato com o Banco do Brasil e reclamações trabalhistas, causas também mencionadas na petição inicial da recuperação judicial (fls. 35).Ele ingressou nas sociedades em situação falimentar, pois a perícia demonstrou a queda de faturamento e o patrimônio líquido negativo (cf. fls. 993/997).Os réus sabiam que a saúde financeira das sociedades não era boa e decidiram transferir as quotas, procurando livrar-se da responsabilidade por atos de gestão, antevendo a decretação da quebra.Segundo a perícia contábil, os gestores da sociedade deixaram de recolher expressivos valores aos cofres públicos e ainda não destinaram às atividades sociais os recursos tomados junto aos bancos (fls. 1114/1117).Nota-se, afinal, que o descumprimento do dever de recolher tributos e contribuições previdenciárias, além da incorreta destinação dos recursos financeiros, provocou a rescisão do contrato com o Banco do Brasil e a quebra das sociedades.Não fosse a incorreta conduta dos réus à frente da gestão das falidas e o resultado teria sido outro, o que determina a sua responsabilização pela quebra, e, por consequência, pelos danos causados aos credores, o que corresponde ao passivo habilitado na falência.Posto

isso, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar os réus EDMAR BATISTA MOREIRA e JULIA FERNANDES MOREIRA ao pagamento do passivo das massas falidas e, em razão da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 30.000,00.P.R.ISão Paulo, 22 de março de 2016.Certifico e dou fé que, em havendo recurso, o valor singelo de custas de preparo corresponde a R\$.2.000,00 e o valor corrigido (até março/2016) corresponde a R\$.3.071,67. Certifico, ainda, que o valor do porte de remessa e retorno corresponde a R\$32,70 (referente à cada volume do processo). Nada Mais. São Paulo, 22 de março de 2016. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo."

SÃO PAULO, 31 de março de 2016.

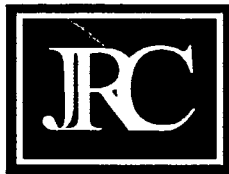
Stefan Feuwsaat Campaci
Escrevente Técnico Judiciário

JUNTADA

Aos 12 de Abril de 2016, promovo a juntada de:

- ☒ Petição (ões)
- ☐ Ofício (s)
- ☐ Mandado () AR/SEED () Carta precatória () Carta devolvida
- ☐ Guia de levantamento/Comprovante de depósito judicial
- ☐ Guia de depósito
- ☐ Laudo
- ☐ Procuração/Substabelecimento
- ☐ Telegrama
- ☐ Outros _____

Eu Brunaescrevente, subscr.



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

1134
fls. 1206
13

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

TJ-2ª VARA DE FALÊNCIAS REC.FJM-11/REB/2016 18:59 047981

Processo n. 0327196-48.2009.8.26.0100

EDMAR BATISTA MOREIRA e JÚLIA
FERNANDES MOREIRA, nos autos da Ação de Responsabilidade
movida pela Massa Falida de F. Moreira Empresa de Segurança e
Vigilância Ltda. e Outra, por seu advogado infra-assinado,
respeitosamente, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II do Novo
Código de Processo Civil, vem interpor os presentes **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO** pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A v. sentença ora embargada foi publicada no dia 1º de
abril de 2015, sexta-feira, tendo se iniciado o prazo recursal de cinco dias
na segunda-feira subsequente, dia 4, para findar na sexta-feira, dia 8.

Tempestivos, portanto, os presentes embargos de
declaração que merecem, com o devido respeito, serem conhecidos e
acolhidos.



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

1138
fls. 1207
B

II – SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de ação de responsabilidade manejada pelas massas falidas Embargadas com o objetivo de responsabilizar os Embargantes patrimonialmente pelo passivo inadimplido, apurado após a convalidação do pedido recuperatório em falência.

Sustentou-se na inicial que a quebra das sociedades operou-se em razão da ruptura abrupta dos contratos de prestação de serviços de segurança mantidos entre as sociedades falidas com o Banco do Brasil e com a Prefeitura de São Paulo. Afirmou-se que os Embargantes teriam se retirado dos quadros societários das falidas antes da propositura do pedido de recuperação judicial, através da transferência gratuita de suas quotas para se livrarem de suas responsabilidades empresariais.

Na defesa, os Embargantes demonstraram que a crise econômico-financeira que assolou as sociedades, que prestavam serviços há décadas, ocorreu em razão da inadimplência de seus clientes, não havendo fundamento legal para que os efeitos da falência lhes fossem estendidos, diante da inexistência administração ruinosa, confusão patrimonial ou atos fraudulentos.

Contudo, o pedido foi julgado procedente através da v. sentença ora embargada que, respeitosamente, incorreu em contradições e omissões concernentes à fundamentação legal invocada pelos Embargantes e a que se submete a lide, bem como em face do que foi



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

1539
fls. 1208
B

provado nestes autos, motivo pelo qual o presente recurso merece ser acolhido em seus efeitos infringentes.

III – DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES

O Novo Código de Processo Civil, como se sabe, estabelece em seu artigo 1.022 as hipóteses nas quais a decisão judicial poderá ser embargada, dentre as quais vale destacar as situações mencionadas em seus incisos I e II, *verbis*:

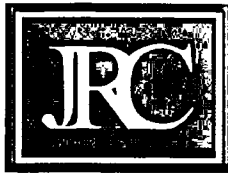
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”

São estes, com o devido respeito, os fundamentos nos quais se apoiam os presentes declaratórios.

Ora, embora não tenha sido feita referência na v. sentença embargada, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF cuida, em seu artigo 82, da hipótese na qual os sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada poderão, excepcionalmente, ser responsabilizados patrimonialmente pelas obrigações inadimplidas apuradas no processo falimentar, nos seguintes termos:



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

1140
fls. 1209
B

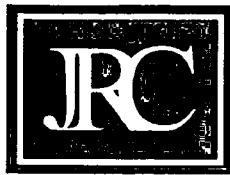
“Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.” Destaque nosso.

Ora, considerando-se que as sociedades falidas são sociedades limitadas e diante do contido no artigo 82 da LREF, a responsabilidade dos Embargantes pelas obrigações sociais somente poderá ser reconhecida em caso de violação das regras legais contidas nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil que cuidam deste tipo societário.

Especificamente no que concerne à responsabilidade patrimonial dos sócios e administradores das sociedades limitadas, tem-se as normas contidas nos artigos 1.052, 1.055, parágrafo 1º, 1.080 do Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

“Art. 1.055. [...]. § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

1141
fls. 1210
B

todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.”

“**Art. 1.080.** As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”

Contudo, mostra-se omissa a v. decisão ora embargada, com o devido respeito, pois não há qualquer menção aos referidos dispositivos legais para fundamentar a procedência do pedido de responsabilidade formulado pelas massas falidas Embargadas em face dos Embargantes.

Note-se que, em se tratando de sociedade limitada, como é o caso das falidas, não há que se falar em aplicação das normas contidas nos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, aplicável às sociedades simples exercentes de atividades negociais não empresárias de natureza intelectual, *verbis*:

“**Art. 1.023.** Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.”

“**Art. 1.024.** Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

fls. 1211 2242 B

Desta forma, aparenta-se contraditória a v. sentença embargada, na medida em que reconhece a responsabilidade patrimonial subsidiária ou direta dos Embargantes, antigos sócios das falidas que se organizavam sob a forma de sociedades limitadas, sem que fossem indicados, nos termos do artigo 82 da LREF, as normas específicas contidas entre os artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil tidas como violadas ou infringidas.

Some-se que, nas operações societárias realizadas no mercado não se mostra incomum a transferência de participação societária por valores reduzidos ou mesmo ínfimos. Neste sentido, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se pode extrair do contido na v. decisão abaixo transcrita:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Retirada dos sócios do quadro societário pouco tempo antes do ingresso do pedido de recuperação judicial – Decisão que declara a ineficácia da alteração do contrato social e que determina a restituição dos valores recebidos pelas sócias retirantes – Sócias retirantes que receberam pela cessão de suas quotas o preço simbólico de R\$1,00 Exercício da liberdade de contratar Alteração do contrato social que não implicou na redução do capital social. [...]. Retirada das sócias que não tem influência na responsabilização pelas dívidas da sociedade - Responsabilidade dos sócios da sociedade limitada restrita ao valor de suas quotas. [...]”



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

fls. 1212

1143
B

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n. 2029339-19.2013.8.26.0000, Relator Desembargador ALEXANDRE MARCONDES, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 5/12/2013).

Do voto do e. Relator, pode-se extrair o seguinte trecho:

“[...] Nessa toada, assim como o indivíduo tem a liberdade de adquirir o status de sócio, tem o direito de perdê-lo, desvinculando-se da sociedade à qual livre e voluntariamente aderiu ao subscrever o contrato social. Foi o que sucedeu no caso concreto. Por intermédio do “Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.”, datado de 30/03/2013, as sócias JOBELPA USA, LLC, D. O. PAIOL INTERNATIONAL, LCC e CAMBURI INTERNATIONAL, LCC, detentoras, respectivamente de 28.132.652, 20.442.412 e 10.935.068 quotas do capital social da MABE, nos valores nominais totais de R\$ 28.132.652,00, R\$ 20.442.412,00 e R\$ 10.935.068,00, cederam a totalidade de suas quotas para a sócia EXINMEX S.A. DE C.V., recebendo, cada uma, R\$ 1,00 pela totalidade das cotas cedidas, conforme “Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas” elaborado na mesma data (fls. 67/79). Referidos instrumentos, celebrados antes do ingresso do pedido de recuperação



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

1144
fls. 1213
B

judicial, preenchem todos os requisitos dos negócios jurídicos, não contendo vícios ou nulidades.

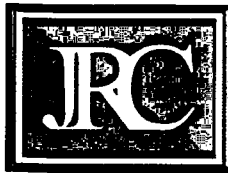
As sócias JOBELPA, D. O. PAIOL e CAMBURI exerceram livremente seu direito de se retirar da sociedade agravante, cedendo suas quotas por preço simbólico em operação comum no mundo empresarial.”

(**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, Agravo de Instrumento n. 2029339-19.2013.8.26.0000, Relator Desembargador ALEXANDRE MARCONDES, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 5/12/2013).

E ainda:

“[...] É equivocado o argumento de que a retirada das sócias teria o efeito de impedir que respondessem pelas dívidas da empresa. Tal argumento ignora o princípio basilar inscrito no artigo 1.052 do Código Civil, de acordo com o qual “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”, não incidindo na espécie a norma do artigo 1.023 do mesmo Código, relativo às sociedades simples.”

(**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, Agravo de Instrumento n. 2029339-19.2013.8.26.0000, Relator Desembargador ALEXANDRE MARCONDES, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 5/12/2013).



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

1145
fls. 1214
B

Desta forma, diante da jurisprudência sobre o tema, não há razão legal para que o pedido de responsabilização fosse julgado procedente, mostrando-se, com o devido respeito, omissa e contraditória a v. decisão ora embargada.

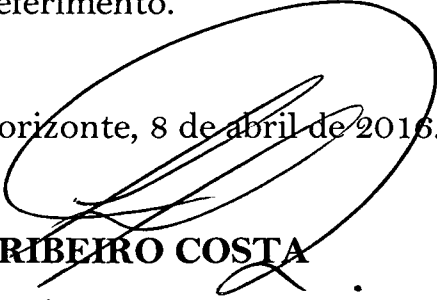
IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, respeitosamente, requer, com fundamento nos artigos 1.022 e 494, inciso II ¹do Novo Código de Processo Civil, sejam os presentes embargos de declaração acolhidos com seus efeitos infringentes para, diante das omissões e contradições apontadas, julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2016.


JOAB RIBEIRO COSTA
OAB/MG 72.254

¹ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: II – por meio de embargos de declaração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

119215
8

CONCLUSÃO

Em 13 de abril de 2016, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: 0327196-48.2009.8.26.0100
Classe - Assunto: Procedimento Sumário - Obrigações
Requerente: F Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda e outro
Requerido: Edmar Batista Moreira e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

Rejeito os embargos de declaração.

A sentença está fundamentada, não contendo qualquer vício.

Desnecessária a menção a dispositivos legais.

Cabe aos embargantes, insatisfeitos com o mérito, propor o recurso adequado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Em 13 de 04 de 2016 recebi estes autos em cartório.
Eu, _____, assistente judiciário, subscrevi.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

fl. 1216
5

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0113/2016, foi disponibilizado na página 742/754 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Ana Cristina Baptista Campi (OAB 111667/SP)
Joab Ribeiro Costa (OAB 72254/MG)

Teor do ato: "Vistos.Rejeito os embargos de declaração.A sentença está fundamentada, não contendo qualquer vício.Desnecessária a menção a dispositivos legais.Cabe aos embargantes, insatisfeitos com o mérito, propor o recurso adequado.Intimem-se."

SÃO PAULO, 20 de abril de 2016.

Stefan Reuvsat Campaci
Escritor Técnico Judiciário

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Dirigente do 2º/II Ofício de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de S.Paulo/ Capital

Processo nº CNJ 0327196-48-2009.8-26.0100

Tipo de Ação (Recuperação Judicial ou Falência ou Pedido de falência ou Alvará ou Proc. Ordinario ou Sumario ou Incidente(s) ou ...)

Processo Ordinario - Por Ação

Requerente:

Mario Eduardo Alves - OAB 23374/SP

Endereço:

Av. Liberdade, 21, 11ª andar, q. 1112

Telefone comercial e/ou cel.: 011-989950695

Eu, advogado/estagiário acima identificado, requeiro carga dos autos do processo em Referência, por 01(uma) hora, nos termos dos Provimentos 04/2006, 15/2008, 20/2009, 09/2011 e 20/2011, todos da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

[Assinatura]

(assinatura do advogado/estagiário)

OAB/SP nº 23374

Horario de Retirada dos autos por advº. ou estagiário: 10:30 hrs.

(visto do dirigente ou escrevente e matricula): _____

Horário de devolução dos autos à serventia: 12:07 Hs.

(visto do dirigente ou escrevente e matrícula): R/FDA

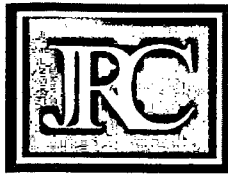
6 volumes

JUNTADA

Aos 16 de Maio 2016, promovo a juntada de:

- ☒ Petição (ões)
- ☐ Ofício (s)
- ☐ Mandado ()AR/SEED ()Carta precatória ()Carta devolvida
- ☐ Guia de levantamento/Comprovante de depósito judicial
- ☐ Guia de depósito
- ☐ Laudo
- ☐ Procuração/Substabelecimento
- ☐ Telegrama
- ☐ Outros _____

Eu gemini fer.....escrevente, subscr.



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO PAULO

Processo n. 0327196-48.2009.8.26.0100

EDMAR BATISTA MOREIRA e JÚLIA FERNANDES
MOREIRA, nos autos da *Ação de Responsabilidade* movida pela *Massa
Falida de F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e Outra*, por
seu advogado infra-assinado, respeitosamente, com fundamento no artigo
1.009 do Novo Código de Processo Civil, vem interpor a presente
APELAÇÃO em face da v. sentença de fls. 1.132/1.133, objeto dos de fls.
1.137/1.145, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 1.146 publicada
em 22/04/2016, sexta-feira (certidão de fls. 1.147), conforme razões *anexas*
que requerendo, após as formalidades legais, sejam os autos remetidos ao E.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

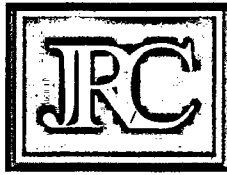
Requer, outrossim, a juntada aos autos dos comprovantes de
pagamento das custas recursais e do porte de remessa e retorno.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

JOAB RIBEIRO COSTA
OAB/MG 72.254

100.2 F.M.J. 16.01183268-4 130516 1413 54

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI, protocolado em 21/06/2021 às 14:30, sob o número WJM21409948560. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0327196-48.2009.8.26.0100 e código B203DB6.



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

Ação de Responsabilidade n. 0327196-48.2009.8.26.0100

**2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da
Comarca de São Paulo**

**Apelantes: Edmar Batista Moreira
Júlia Fernandes Moreira**

**Apeladas: Massa Falida de F. Moreira – Empresa de Segurança e
Vigilância Ltda.**

**Massa Falida de Empresa de Segurança de Estabelecimento
de Crédito Itatiaia Ltda.**

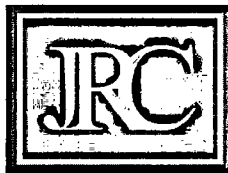
**E. Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Eminentes Desembargadores.**

Razões de Apelação

I – DA TEMPESTIVIDADE

A v. sentença de fls. 1.132/1.133 que julgou procedente o pedido foi publicada no dia 1º de abril de 2015, sexta-feira, tendo se sido embargada através do recurso de fls. 1.137/1.145.

Posteriormente, foi proferida a r. decisão de fls. 1.146 pela qual foram rejeitados os declaratórios, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20/04/2016 (quarta-feira), véspera do feriado nacional de Tiradentes.



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

1152
fls. 1221

De acordo com os artigos 1º e 2º do Provimento CSM Nº 2317/2015 do e. Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. anexo), não houve expediente forense nos dias 21 e 22 de abril seguintes à disponibilização eletrônica, motivo pelo qual a mencionada decisão que rejeitou os embargos declaratórios foi publicada no dia 25/04/2016, segunda-feira.

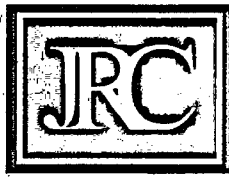
Assim, no dia 26/04/2016, terça-feira, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do presente recurso, cujo termo final opera-se no dia 16/05/2016, segunda-feira, ex vi do contido nos artigos 219, 224, 1.003, § 5º e 1.009 do NCPC.

Tempestiva, destarte, a presente apelação que merece, com o devido respeito, ser conhecida, eis que presentes os demais requisitos objetivos de admissibilidade.

II – BREVE RELATO DOS AUTOS

Trata-se de ação de responsabilidade manejada pelas massas falidas Apeladas com o objetivo de responsabilizar os Apelantes patrimonialmente pelo passivo inadimplido, apurado após a convolação do pedido recuperatório em falência.

Sustentou-se na inicial que a quebra das sociedades operou-se em razão da ruptura abrupta dos contratos de prestação de serviços de segurança mantidos entre as sociedades falidas com o Banco do Brasil e com a Prefeitura de São Paulo. Afirmou-se que os Apelantes teriam se retirado dos quadros societários das falidas antes da propositura do pedido de recuperação judicial, através da transferência não onerosa de suas quotas para, supostamente, livrarem-se de suas responsabilidades empresariais.



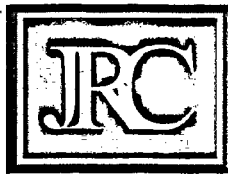
JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

Na defesa, os Apelantes demonstraram que a crise econômico-financeira que assolou as sociedades, que prestavam serviços há décadas, ocorreu em razão da inadimplência de seus clientes, não havendo fundamento legal para que os efeitos da falência lhes fossem estendidos, diante da inexistência administração ruinosa, confusão patrimonial ou atos fraudulentos.

Contudo, o pedido foi julgado procedente através da v. sentença apelada que, em síntese e de forma equivocada, baseou-se nos seguintes fundamentos:

- a) Os Apelantes teriam se retirado dos quadros societários das sociedades das quais se originaram as massas falidas Apeladas, meses antes da propositura do pedido de recuperação judicial, através da transferência de suas quotas para dois policiais militares aposentados, sendo um deles coronel;
- b) Quando foi realizada a transferência das quotas sociais e a retirada dos Apelantes, as sociedades F. Moreira e Itatiaia encontravam-se em crise econômico-financeira;
- c) Os Apelantes teriam deixado de realizar o recolhimento de tributos aos cofres públicos e não teriam destinado às atividades sociais os recursos tomados junto aos bancos;
- d) Se os tributos tivessem sido recolhidos e os recursos financeiros tomados das instituições financeiras tivessem sido destinados corretamente, não teria havido a rescisão do contrato com o Banco do Brasil e quebra das sociedades.



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

fls. 1234
3

Nestes termos, foi o pedido de responsabilidade julgado procedente para condenar os Apelantes ao pagamento do passivo das massas falidas que é de aproximadamente R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme relação de credores publicada a partir dos autos do processo falimentar n. 0134334-21.2007.8.26.0100 (100.07.134334-7).

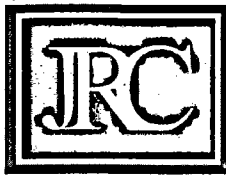
Entretanto, com o devido respeito, a v. sentença apelada merece ser cassada, pelo fato de o direito de defesa dos Apelantes ter sido cerceado, como será reiterado preliminarmente. No mérito, se a tanto chegar, o presente recurso merece ser conhecido e provido para que o pedido de responsabilização seja julgado improcedente.

III – PRELIMINAR – DO AGRAVO RETIDO – CERCEAMENTO DE DEFESA DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO

De acordo com a r. decisão de fls. 906/907 dos autos, o feito foi saneado e a produção de prova pericial deferida. Contudo, seu objetivo foi restringido pela mencionada decisão a “verificação da situação financeira das falidas, quando da transferência de cotas e ainda a confirmação do laudo pericial já anexado à petição inicial”.

Em face da referida decisão, foram opostos os embargos de declaração de fls. 909/918, os quais foram rejeitados através do v. *decisum* de fls. 925, posteriormente alvo do agravo retido de fls. 928/930 dos autos.

No agravo, os Apelantes sustentaram que a restrição imposta pelo magistrado ao objeto da perícia resultava em violação ao direito da ampla defesa e contraditório, pois poderia implicar em expropriação patrimonial sem que fosse observado o devido processo legal.



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

fls. 122/5
3

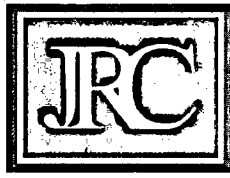
Por estas razões, preliminarmente, requer seja conhecido e provido o agravo retido de fls. 928/930 para cassar a v. sentença apelada, determinando-se o retorno dos autos à 1ª instância para complementação da prova pericial, vez que necessária e indispensável para a demonstração de tese defensiva.

IV – DO MÉRITO – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA R. SENTENÇA APELADA.

Caso seja superada a prefacial suscitada, o que se admite por argumentar, no mérito, requer o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença que julgou procedente o pedido de responsabilização formulado em face dos Apelantes.

Para que o presente recurso possa ser devidamente examinado e acolhido, impõe-se o esclarecimento dos fundamentos nos quais se fundamentou a decisão de primeira instância, abaixo sinteticamente indicados:

- a) Os Apelantes se retiraram das sociedades falidas apenas alguns meses antes da formulação do pedido de recuperação judicial que foi convolado em falência;
- b) Quando da retirada dos Apelantes dos quadros das sociedades falidas, a crise econômico-financeira já havia se instalado;



JOAB RIBEIRO COSTA

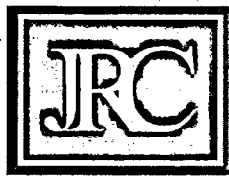
Advogados Associados

fls. 3256
5

- c) Os Apelantes teriam deixado de realizar o recolhimento de tributos aos cofres públicos e não teriam destinado às atividades sociais os recursos tomados junto aos bancos;
- d) Se os tributos tivessem sido recolhidos e os recursos financeiros tomados das instituições financeiras tivessem sido destinados corretamente, não teria havido a rescisão do contrato com o Banco do Brasil e quebra das sociedades.

Todavia, como será demonstrado e com o devido respeito, a v. sentença apelada merece ser reformada, pelos seguintes fundamentos:

- i) Pelo princípio da autonomia patrimonial, os sócios de uma sociedade empresária falida, pelo simples fato de ter sido decretada a quebra, não respondem civilmente perante a massa falida, em face do contido nos artigos 44, inciso II, 45, 46, inciso V do Código Civil;
- ii) Os sócios de uma sociedade limitada respondem de forma limitada pelas obrigações sociais, inclusive em caso de decretação da falência, nos termos dos artigos 1.052 e 1.055, § 1º do Código Civil;
- iii) Não se aplica à presente lide a responsabilidade patrimonial subsidiária das sociedades simples (sociedades que exercem atividade comercial intelectual – artigo 982 e 997 do Código Civil) estabelecida nos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil;



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

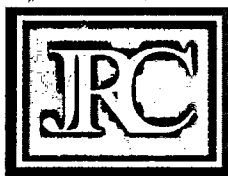
fls. 13263

- iv) Não houve prova acerca da existência qualquer deliberação social infringente ao contrato ou a lei ou de ato praticado pelos administradores sem observância dos limites definidos nos atos constitutivos, não se aplicando aos Apelantes as consequências previstas nos artigos 47 e 1.080 do Código Civil;
- v) Não estão configuradas as hipóteses legais que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica como o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, conforme estabelecido no artigo 50 do Código Civil;
- vi) Não estão presentes os requisitos para que fosse julgado procedente o pedido de responsabilização formulado em face Apelantes estabelecidos no artigo 82 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência;

Assim, a presente apelação merece ser conhecida e provida para que o pedido de responsabilização seja julgado improcedente.

V – DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL LIMITADA DOS APELANTES PELAS OBRIGAÇÕES CIVIS DAS SOCIEDADES FALIDAS

O Estado de São Paulo é, talvez, a única corte estadual que possui uma câmara especial para o julgamento de demandas de natureza empresarial, especialmente de natureza falimentar. Assim, com o devido respeito, os Apelantes pedem licença para invocar em seu recurso um dos



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

fls. 1227
3338
5

princípios mais elementares deste ramo do Direito Privado, o da autonomia patrimonial das sociedades empresárias personificadas.

No exercício da atividade econômica privada, duas são as sociedades que se destacam no mercado brasileiro, como se sabe, as sociedades limitadas e as sociedades anônimas. Em ambas, os sócios respondem, como regra, de forma limitada pelas obrigações sociais. É o que decorre de forma clara de sua legislação de maneira incontestável da doutrina especializada.

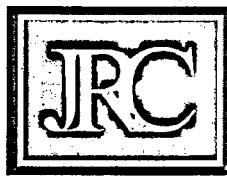
Ora, as Apeladas são massas falidas originárias de processos falimentares de sociedades limitadas, constituídas há décadas pelos Apelantes. Assim, seu regramento jurídico encontra-se previsto nos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil.

Somente em casos específicos e desde que presentes os requisitos legais é que se pode afastar o véu da personalidade jurídica destas sociedades, a fim de que o patrimônio pessoal dos sócios possa ser utilizado para a satisfação dos credores sociais. Afinal, cuida-se de sociedades personificadas e cujo patrimônio (direitos, bens, obrigações e dívidas) é distinto do de seus sócios, conforme se pode concluir pela leitura do contido nos artigos 44, inciso II, 45 e 46, inciso V do Código Civil:

“Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

II - as sociedades;”

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

“Art. 46. O registro declarará:

V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;”

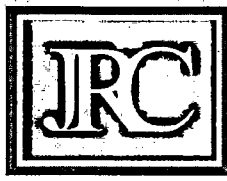
Em face do contido no artigo 46, inciso V do Código Civil acima transcrito, mostra-se necessário ressaltar que os Apelantes, enquanto eram sócios das sociedades falidas, respondiam de forma limitada pelas obrigações sociais, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

Estas, como se sabe, são as normas legais que tratam da responsabilidade limitada dos sócios de uma sociedade limitada, inclusive em caso de decretação da quebra, editadas em conformidade com o princípio empresarial da autonomia patrimonial das sociedades personificadas.

Note-se que, em se tratando de sociedade limitada, como é o caso das falidas, não há que se falar em aplicação das normas contidas nos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil, aplicável às sociedades simples exercentes de atividades negociais não empresárias de natureza intelectual.¹

¹ “Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.”



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

fls. 1229
1300
5

Também não se cogita, nestes autos, em responsabilização dos Apelantes pelas obrigações das sociedades falidas por falta de integralização de suas quotas sociais, nos termos do artigo 1.055, § 1º do Código Civil.²

Na verdade, como será demonstrado, não se encontram presentes os requisitos legais para que seja afastada a eficácia das normas mencionadas, motivo pelo qual se impõe a improcedência do pedido de responsabilização.

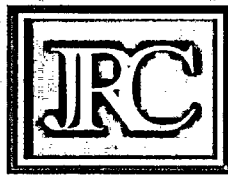
VI – INEXISTÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM ABUSO DE PODERES OU VIOLAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Especificamente no que concerne à responsabilidade patrimonial dos sócios e dos administradores das sociedades limitadas pela prática de atos ilegais ou violadores de seus atos constitutivos, tem-se as normas inseridas nos artigos 47 e 1.080 do Código Civil, nos seguintes termos:

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

“Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.”

² **“Art. 1.055.** [...] § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.”



JOAB RIBEIRO COSTA

Advogados Associados

fls. 1230
3563
3

“Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”

No caso dos autos, não há nenhuma prova de que as normas contidas nestes dispositivos legais tenham sido violadas, razão pela qual não há que se falar em responsabilização patrimonial dos Apelantes pelas obrigações das massas falidas.

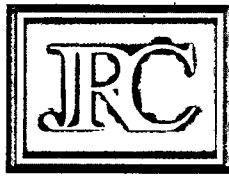
VII – DA LICITUDE DA TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS SOCIAIS REALIZADA PELOS APELANTES

O principal argumento invocado pela senhora Administradora Judicial e acolhido pela v. sentença apelada para justificar a responsabilização dos Apelantes pelas obrigações patrimoniais das falidas reside no fato de que teria sido fraudulenta a transferência das quotas sociais realizada pelos Apelantes.

Sustentou-se, de forma equivocada, que a transferência não onerosa das quotas, meses antes da propositura do pedido de recuperação judicial convolado em falência, teria por objetivo afastar a responsabilidade dos Apelantes pelas obrigações das falidas.

Contudo, este entendimento não pode prevalecer.

Primeiramente, não se pode afirmar que as mencionadas operações de transferência de quotas sociais teriam por objetivo obstaculizar a responsabilidade dos Apelantes, em caso de falência das sociedades empresárias. Afinal, como já exposto no item anterior deste recurso, mesmo



JOAB RIBEIRO COSTA
Advogados Associados

fls. 1231

em caso de falência, a simples insuficiência patrimonial das sociedades empresárias limitadas não justificaria a responsabilização de seus sócios ou administradores.

Afinal, como já afirmado, pelo princípio da autonomia patrimonial e em conformidade com as regras de limitação de responsabilidade das sociedades limitadas, a quebra da sociedade não implica responsabilização de seus sócios atuais ou anteriores à data da sentença falimentar.

Por outro lado, se esta responsabilidade de fato existisse (e ela não existe), não seria uma simples transferência de quotas o ato necessário e suficiente para obstá-la.

Some-se que, nas operações societárias realizadas no mercado não se mostra incomum a transferência de participação societária por valores reduzidos ou mesmo ínfimos. Neste sentido, aliás, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se pode extrair do contido na v. decisão abaixo transcrita:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Retirada dos sócios do quadro societário pouco tempo antes do ingresso do pedido de recuperação judicial – Decisão que declara a ineficácia da alteração do contrato social e que determina a restituição dos valores recebidos pelas sócias retirantes – Sócias retirantes que receberam pela cessão de suas quotas o preço simbólico de R\$1,00 Exercício da liberdade de contratar Alteração do contrato social que não implicou na redução do capital